


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 02 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.387

Recurso nº: 99.396 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - É insubsistente a exigência, com base em levantamento quantitativo de estoque que apresenta erros de identificação de produtos, quantidades e unidades, confrontadas com as constantes do livro 'Registro de Inventário.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação da existência das obrigações constantes do passivo autoriza a presunção legal da ocorrência de omissão no registro de receitas, sujeitas à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cz\$ 354.149,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

V.v.

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEŁ DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10320-000.324/90-17**RECURSO Nº:** 99.396**ACORDÃO Nº:** 101-82.387**RECORRENTE:** IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA.R E L A T Ó R I O

IMPÉRIO DAS TINTAS LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada em virtude da seguinte irregularidade, conforme descrito no auto de infração, fls. 06, in verbis:

"1 - Exercício Financeiro 1987 Período Base 1986

1.1 - Omissão de Receitas por vendas sem notas

A empresa acima qualificada, omitiu receitas no montante de Cz\$ 354.149,00 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove cruzados), conforme levantamento físico dos itens "Tinta combilaca, Solvente litro, Solvente galão, Massa plástica-lata 900ml e Tinta Suvênir Latex-galão" cuja demonstração encontra-se em anexo.

1.2 - Omissão de Receitas por Passivo Fictício

A empresa deixou de comprovar a existência de um empréstimo que aparece no Balanço Patrimonial de 1986, no montante de Cz\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil cruzados).

II - ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 157, § 1, 158; 180; 181; 387 II e 678 III todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciência da autuação em 09-04-90, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 24-05-90, fls. 57/

Acórdão nº 101-82.387

58, mais os documentos de fls. 59/61, dentro do prazo legal, prorrogado pelo despacho de fls. 56.

Alegou, in verbis:

"O levantamento das quantidades dos produtos em tela, embora o Fiscal tenha se esmerado e feito um trabalho cauteloso, não bate com a realidade encontrada pela empresa. As próprias entradas e, principalmente, nas saídas, talvez pelo volume de notas e ainda pela descrição assemelhada de alguns produtos (solvente, solvente galão, litro, Massa plástica, etc) houveram algumas trocas de quantidades nas citadas notas levantadas. Como se não bastasse, o saldo do inventário fora extraído também em desacordo;

No tocante ao valor do empréstimo que apareceu no Balanço (vide xerox da folha do Diário) é real, tanto assim que em abril, folha do diário anexa de nº 13, fora liquidado, estando incluído no total lançado de 379.136,12 (30-04-87), além da comprovação do pagamento através do canhoto do cheque nº 396.843, de 25-04-87, xerocópia anexa."

Pediu a realização de diligências para esclarecer os quantitativos que instruíram o levantamento fiscal e junto ao Banco Safra para apurar a veracidade do empréstimo feito pela pessoa jurídica.

Informação fiscal, fls. 63/65, opinando pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeiro grau, fls. 66/67, julgando procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"Adições ao lucro líquido.

- Omissão de receitas decorrente de vendas sem notas.

- Empréstimo não comprovado. Exercício financeiro de 1987, base 1986.

- Auto de infração procedente."



Acórdão nº 101-82.387

Ciência da decisão em 26-10-90, fls. 68.

Irresignada, a contribuinte, em 21-11-90, inter^upôs o apelo de fls. 70/71, argumentando, em resumo, que:

. não se praticou a diligência saneadora; o Banco onde foi liquidado o financiamento existe possibilitando por 'dever de ofício e imposição legal a verificação do pagamento, cuja comprovação nos registros da firma consta englobado;

. não se reconheceu que as quantidades do estoque utilizadas no levantamento fiscal são divergentes daquelas 'constantes do livro Registro de Inventário, cujas cópias ~~fo~~ foram juntadas pelo próprio autuante;

. requer a diligência junto à matriz do Banco 'Safra, para comprovação do empréstimo e seu pagamento, o que eliminaria o passivo fictício;

. as quantidades constantes da coluna "saldo registro inventário" do demonstrativo fiscal se confrontadas com 'as quantidades do livro Registro de Inventário terão que ser alteradas, favorecendo a contribuinte.

Finalmente, espera que este Colegiado, anule o feito a partir da informação fiscal que não acatou o pedido de realização de imperiosa diligência e acate as razões de mérito, 'fazendo justiça e reestabelecendo o princípio de defesa ao contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.387

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Omissão de receitas - levantamento quantitativo de estoque.

Embora singela a defesa, a contribuinte insurgiu-se veemente contra o levantamento quantitativo, efetuado pelo Fisco, alegando erros nas quantidades de entradas e saídas, ' descrição assemelhadas de alguns produtos, como exemplo: solvente, solvente galão, litro, etc; e quantidades extraídas do livro Registro de Inventário em desacordo com aquelas nele escrituradas.

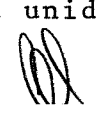
É verdade que a defesa, nestes termos, se apresentou um tanto quanto genérica, faltando especificações dos erros alegados.

Entretanto, apontava no sentido de uma revisão! do referido levantamento, considerando-se a pequena quantidade de itens envolvidos.

A pretensão da autuada deixou de ser acolhida ' pelo autuante, na informação fiscal e pela digna autoridade julgadora em primeira instância, que considerou que "No tocante ao levantamento físico, a metodologia não merece nenhuma censura".

Do exame do levantamento quantitativo, fls. 07, confrontado com a cópia do livro Registro de Inventário, fls. 29, verifica-se indícios de irregularidades nos estoques, aos quais, porém, não foram refletidos adequadamente no levantamento fiscal, tornando-o frágil para justificar a exigência tributária nos moldes em que é feita, nesta parte, o que passo a demonstrar.

O primeiro item, tinta Combilaca litro, nos demonstrativos de fls. 07/09, o autuante utilizou a unidade litros.



Acórdão nº 101-82.387

confrontada com a quantidade de 401 galões, 3a. linha do inventário, fls. 29, além de que na 2a. linha constam mais 376 galões descritos como sendo a mesma mercadoria, tinta Combilaca cores diversas, porém com valor diferente; o segundo item, solvente litro, consta do inventário como 36 latas, sem especificações da unidade de medida (0,900 ml, litro, 18 litros); o quinto e último item constante do levantamento fiscal, Suvinil Latex Galão, tomou-se como existente no inventário 74 galões, entretanto, no inventário, 6a. linha está registrado tinta Suvinil 245 galões, a quantidade 74 ao valor de Cz\$ 71,00, considerada no levantamento, refere-se a tinta Novinil latex lata, 17a. linha, fls. 29, também sem especificação de unidade de medida, ou seja, foram confrontados produtos de marcas diferentes, Suvinil latex galão, fls. 16, com Novinil latex lata, também com valores diversos.

Nestas circunstâncias dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 354.149,00, sem prejuízo de que, através de nova ação fiscal, se for o caso, o Fisco efetue o lançamento escorreitamente.

Omissão de receita - Passivo fictício.

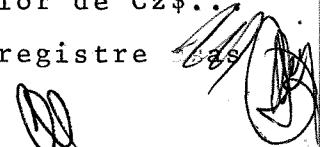
A contribuinte foi regularmente intimada a comprovar obrigação existente no seu passivo, para com o Banco Safra, fls. 51, respondendo não poder fazê-lo, fls. 52.

Tanto na impugnação como em grau de recurso, limitou a alegar que a obrigação foi paga e escriturada englobadamente no valor de Cz\$ 379.136,12, em 30-04-87, e a pedir que fosse realizada diligência junto àquela instituição bancária para comprovação do alegado.

Nesta parte, a razão está com o Fisco.

O ônus da prova é de quem alega.

A contribuinte não consegue comprovar com a sua escrituração contábil as parcelas que integram o valor de Cz\$... 379.136,12. Faltou apresentar o livro auxiliar que registre



Acórdão nº 101-82.387

operações individualmente, necessário quando os lançamentos contábeis são efetuados globalmente, por partidas mensais (art. 160, § 1º, do RIR/80).

Deveria também apresentar os documentos que aderam suporte à escrituração, tais como o contrato do empréstimo, título, avisos e extratos emitidos pelo banco, dentre outros. O simples canhoto de cheque não é prova hábil, por se tratar de documento emitido pela própria interessada, sem correspondência com documento emitido por terceiros que lhe empreste credibilidade.

É de se observar que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem manter em ordem e boa guarda, enquanto não prescritas as ações que lhes sejam pertinentes, todos os documentos e livros de sua escrituração contábil e fiscal, a teor do disposto no artigo 165 do RIR/80 e do parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional.

Não tendo a recorrente logrado comprovar a existência da obrigação, fica evidenciada a ocorrência da figura do passivo fictício, que autoriza a presunção legal de omissão de receitas à tributação segundo disposto no art. 180 do RIR/80.

Rejeito o pedido de realização de diligência junto ao Banco Safra, eis que visa coletar prova de interesse da autuada, sendo tal providência de sua responsabilidade.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 354.149,00.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



